



ISSN Eletrônico: **2525-5908**
ISSN Impresso: **1807-9660**

revista.farol.edu.br
Vol. 20, Nº 20. 2023 - dezembro

Contato: revista@farol.edu.br

HOMESCHOOLING:

Viabilidade da estruturação do ensino domiciliar diante entendimento majoritário do
judiciário

Matheus Ribeiro Sobreira Lima
Anderson Ferreira da Costa

HOMESCHOOLING:

Viabilidade da estruturação do ensino domiciliar diante entendimento majoritário do judiciário

Matheus Ribeiro Sobreira Lima¹
Anderson Ferreira da Costa²

Resumo: Como estamos amparados por uma rede evolucionista muito rápido, cada dia que se passa devemos repensar certos pontos de debates que vemos como centrais em uma discussão, um desses pontos trata-se da educação, em viés com o tema ante ao ensino domiciliar, que por muitos é considerada um dos principais pilares do Brasil que cada vez menos se alto sustenta, deixando-se assim pairar pela sua ineficácia. Logo o Homeschooling entrou em prospecto em outros países, principalmente nos Estados Unidos, como forma dos pais diante da sua capacidade intelectual e de ensinar seu filho, juntou ambas, e presto-lhe o ensino devido que até então seria estatal. Assim, muito se debateu aqui no Brasil por conta da tamanha eficácia dos outros países, que tiveram um ótimo desempenho de alunos, que através de seus pais conseguiram alcançar resultados que até então eram considerados controversos. Porém, no Brasil os ditames tem uma tratativa mais robusta e uma forma elucidação legitimária mais abrangente, onde nossa normativa veiculasse principalmente à constituição da república de 1988, que desta forma trata a educação como um serviço único e exclusivo do estado. Destarte, há vários casos novos no Brasil de Homeschooling aparecendo, onde pessoas sozinhas estudam em casa e conseguem excelentes resultados, e de incapazes que são ensinados pelos seus pais, possuindo resultados surpreendentes. Assim dependem de uma aprovação judiciária, que se dará de forma interpretativa e divergente diante de cada caso específico.

Palavras chaves: Ensino Domiciliar. Homeschooling. Unschooling. STF. Modalidades de ensino.

**HOMESCHOOLING: FEASIBILITY OF THE STRUCTURING OF HOUSEHOLD
EDUCATION BEFORE THE MAJORITARY UNDERSTANDING OF THE
JUDICIARY**

Abstract: As we are supported by a very fast evolutionary network, each day that passes we must rethink certain points of debates that we see as central in a discussion, one of these points is education, in bias with the theme before home education, which for many are considered to be one of the main pillars of Brazil that are increasingly less sustained, thus allowing their ineffectiveness to hover. Soon Homeschooling entered the prospectus in other countries, mainly in the United States, as a way for parents to face their intellectual capacity and to teach their child, combined both, and provide him with the education that until then would be state-owned. Thus, much was debated here in Brazil because of the effectiveness of other countries, which had an excellent performance by students, who through their parents managed to achieve results that until then were considered controversial. However, in Brazil, the dictates have a more robust approach and a more comprehensive legitimate elucidation form, where our norms conveyed mainly the constitution of the republic of 1988, which in this way treats education as a unique and exclusive service of the state. Thus, there are several new cases in Brazil of Homeschooling appearing, where people alone study at home and achieve excellent results, and of incapacitated ones that are teachings by their parents, with surprising results. Thus, they depend on judicial approval, which will take place in an interpretative and divergent way in relation to each specific case.

Keywords: Home Education. Homeschooling. Unschooling. STF. Teaching modalities.

¹ Graduando em Direito, pela faculdade de Rolim de Moura/RO – FAROL. Graduando em Gestão Financeira, pela faculdade de Rolim de Moura/RO – FAEL. Endereço Avenida Fortaleza, nº 5824, Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia. E-mail: matheussobreira007@gmail.com

² Professor orientador: Prof. Me. Anderson Ferreira da Costa: Graduação em Direito, Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo e a tratabilidade do Homeschooling ou Ensino Domiciliar parte de premissas básicas, mas se esbarram a enquadramentos complexos. Hodiernamente, com advento de atuais complexidades necessárias, a população mundial e tão somente brasileira se esbarrou ao Coronavírus, e diante disso viu as demais crianças, bem como jovens e adultos ficaram encarecidos de ensino educacional diante das normativas aplicadas para não proliferação e ocasionamento de novas mortes. Diante disso uma parcela da população representada por seus deputados federais decidiu trazer à tona debates políticos em torno da educação no país, onde se viu indivíduos com menos proporção econômica ficarem à mercê de sua fragilidade financeira, acarretando um distanciamento dos melhores favorecidos, que por sua vez, detém de condições melhores para seu cultivo estudantil.

Destarte, surgiu por pauta ditames de outros países onde se fora de forma muito eficaz relatado a aplicabilidade do Homeschooling, tendo como maior exemplo os Estados Unidos, aonde sua aplicabilidade já tratada por algumas famílias como de extrema eficácia, onde parte de um logística de que os pais ou pessoas próximas ao estudante pudessem dar uma capacidade maior a ele e transpor seus ensinamentos com base no que sabiam (não fixando-se a viés da educação estadual), tratando de forma facultativa e taxativa de acordo com a vontade de cada representante do menor. Logo, se mostrou como pauta a partir de casos que se mostraram eficientes no Brasil, onde sua aplicabilidade conseguiu colocar alunos que estudaram somente em casa em aprovações diante das maiores faculdades do país, porém, se abateu diante de uma habitualidade inconstitucional.

Seguindo a fática lógica constitucional, os presentes ministros do STF, em setembro de 2018 (antes dos eventuais acontecimentos) negaram provimento que lhe foram expostos, diante de argumentos sobre a cerne da questão ante a verificar se o “ensino escolar” seria meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação de seus filhos. Assim se deixando questões contundentes sobre a logística de que, a partir de determinados eventos que conseguiram afetar a educação de seus filhos, e diante de pleito e casos onde pessoas conseguiram se efetuar e se garantirem em tais estudos domiciliares, caberia negar novos provimentos ou se deveria olhar de uma nova percepção mais fática.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para se iniciar uma discussão sobre o assunto deve-se, primeiro, entender o que é o ensino domiciliar, conhecido também como “homeschooling”. Homeschooling é o mesmo que ensino doméstico, que consiste em realizar o processo de educação em casa, e não convencionalmente na escola. Tal modelo de educação se contrapõe à noção da educação como uma responsabilidade compartilhada entre a família e a escola, na qual caberia à escola proporcionar o conhecimento científico e acadêmico, e à família caberia ensinar valores e outras questões subjetivas.

Na educação domiciliar, a família assume por inteiro a responsabilidade de educar a criança ou jovem, sem a participação de uma instituição de ensino. Ocorre que, quando uma família opta pelo método de educação domiciliar, ela geralmente busca maior controle sobre o aprendizado do filho. No entanto, isso não quer dizer que os próprios pais que necessariamente exercerão a função de educadores. Existem diversas formas de aplicar o ensino doméstico. Em alguns casos, várias famílias se reúnem e educam seus filhos em conjunto, dividindo o conteúdo que será ensinado. E existem os casos em que as famílias optam por contratar professores particulares para que a criança ou jovem tenha suas aulas em casa, mas com um profissional capacitado.

Cada país pode estabelecer uma regulamentação específica de como esse ensino deve ser realizado. No Brasil, no entanto, a prática não é regulamentada.

A grande maioria dos alunos da EJA possui baixo desenvolvimento cognitivo, o que pode ser explicado como causa neurológica ou pelos fatores mais diversos, como ambiente, sociedade, cultura. Nesse sentido, Scoz salienta que:

[...] os problemas de aprendizagem não são restringíveis nem a causas físicas ou psicológicas, nem a análises das conjunturas sociais. É preciso compreendê-los a partir de um enfoque multimensal, que amalgame fatores orgânicos, cognitivos, afetivos, sociais e pedagógicos, percebidos dentro das articulações sociais. Tanto quanto a análise, as ações sobre os problemas de aprendizagem devem inserir-se num movimento mais amplo de luta pela transformação da sociedade (SCOZ, 1994, p. 22).

Dentre os modelos possíveis de educação domiciliar, algumas famílias escolhem aplicar o conteúdo de materiais didáticos de instituições de ensino. Outras decidem ensinar o jovem ou criança como estudar e aprender, um método diferente do adotado nas escolas.

Existem diversas razões que levam algumas famílias a adotarem esse modelo de ensino. A motivação pode ser benefícios oferecidos pelo ensino doméstico ou insatisfações com as instituições educacionais. Observa-se que há famílias que acreditam que no ambiente escolar o estudante é exposto a más influências ou manipulações; alguns pais julgam que as instituições de ensino são de má qualidade e os educadores são mal-formados; E em alguns casos, a criança ou jovem possui necessidades específicas que dificilmente são bem direcionadas pelas escolas, dentre outros motivos.

2.1. Modalidade de Homeschooling

Existem modalidades de ensino domiciliar, dentre elas é possível identificar (STF, 2019) quatro espécies: desescolarização radical, ou radical unschooling radical; desescolarização moderada, ou unschooling moderado; ensino domiciliar puro; homeschooling.

A desescolarização radical entende como prejudicial a participação do Estado na formação da criança e adolescente, cabendo somente aos pais educar seus filhos. Não admite qualquer fiscalização do poder público. “Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público” (STF, 2019).

Já para a vertente moderada, é admitido que o Poder Público ofereça educação escolar, embora entenda que compete exclusivamente aos pais optar por qual forma de ensino, a institucionalizada ou o domiciliar.

No homeschooling propriamente dito, ou “utilitarista”, a educação ainda competirá à família, que, todavia, deverá seguir a grade programática da educação pública e privada, bem como submeter-se a avaliações periódicas. Utiliza-se o termo “utilitarista” pois não enquanto não se põe à educação institucionalizada, contribui de forma útil a uma educação eficiente. Para o STF (2019), caso se admita tal modalidade:

“Não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais”.

Portanto, a distinção entre o homeschooling (em sentido estrito) e as demais modalidades, é que enquanto o primeiro adota a solidariedade com o Estado na educação formal da criança e adolescente, os últimos negam o envolvimento com o Estado.

2.2. Quanto à Legalidade

Em nosso ordenamento jurídico existem dispositivos que regulamentam a matrícula obrigatória em rede regular de ensino, o que, ao menos em um primeiro momento, impede a prática de ensino domiciliar.

O STF se manifestou sobre a matéria negando que exista direito subjetivo à educação domiciliar, embora sinalizando que a CF não veda a prática, que depende apenas de eventual lei a regulamentar.

A constituição federal, em seu artigo 208, §3º, dispõe: “§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Isso quer dizer que, haveria incompatibilidade entre o controle de frequência pelo Poder Público e o ensino domiciliar.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 1990, artigo 55 elenca como dever dos pais ou responsável “a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Por sua vez, a Lei n. 9394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina em seu artigo 6º que: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

Ponto pertinente também é o fato de a constituição federal estabelecer um dever de solidariedade do dever de educação, entre a família e o Estado. Infere-se, assim, da redação do artigo 205 da Constituição Federal que a educação é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

A mesma solidariedade é prevista ainda no artigo 227 da CF, que estabelece o princípio do melhor interesse da criança, colocando a família em primeiro lugar no dever de educação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a Constituição não afastaria a participação da família na educação, permitindo o ensino domiciliar. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (2019) enfrentou a questão com minuciosidade, no Tema 822 de Repercussão Geral.

Contextualizando, no município de Canela/RS, pais de um incapaz solicitaram junto à Secretaria Municipal de Educação a educação domiciliar. O órgão impediu, recomendando a matrícula na rede regular de ensino. Contra tal decisão foi impetrado mandado de segurança, que foi indeferido em primeiro e segundo grau de jurisdição, sob o fundamento de inexistência de previsão legal de ensino domiciliar, inexistindo direito líquido e certo.

Em razão disso foi interposto o recurso extraordinário em debate.

Serviu de sustentação em favor do direito à educação domiciliar, os artigos 5º, VI, 205; 206, II, III, IV; 208; 210, 214, 226, 227 e 229 da Constituição-, haja vista que a expressão “educar” não pode ser restrita à instrução formal institucionalizada. Tal situação:

Seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), especialmente caso se considere a autonomia familiar assegurada pela Constituição (STF, 2019).

2.3. entendimento ante ao relatório do STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

O recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. O mandado de segurança foi negado tanto em primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Para a corte gaúcha, inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não haveria direito líquido e certo a ser amparado no caso.

Para o ministro Edson Fachin, o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos. O ministro revelou que estudos recentes demonstram que não há disparidade entre alunos que frequentam escola daqueles que recebem ensino domiciliar. Para Fachin, não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz, desde que atendidos os princípios constitucionais. Mesmo reconhecendo haver amparo ao pluralismo de concepções pedagógicas, o ministro salientou que o Poder Judiciário não pode fixar parâmetros para que um método possa se ajustar a regras de padrão de qualidade, como exige a Constituição.

O ministro votou pelo parcial provimento ao recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa. Porém, como a medida depende do reconhecimento de sua eficácia, divergiu do relator quanto ao exercício do direito, impondo ao legislador que discipline a sua forma de execução e de fiscalização no prazo máximo de um ano.

O ministro Dias Toffoli seguiu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar provimento ao recurso, mas não declarando a inconstitucionalidade desse modelo de educação. Ele disse que comunga das premissas do voto do ministro Roberto Barroso e lembrou que, na realidade brasileira, sobretudo na zona rural, ainda é grande o número de pessoas que foram alfabetizadas em casa ou pelos patrões e que nunca tiveram acesso a uma certificação por isso. Citou, como exemplo, seu pai, que foi alfabetizado e aprendeu matemática em casa, com o pai dele, e sua mãe, que ensinou filhos de colonos a ler e escrever e a fazer operações matemáticas. “Essas crianças, hoje adultas, talvez não tenham recebido ainda nenhuma certificação de terem sido alfabetizadas”, assinalou. No caso julgado, no entanto, o ministro destacou a dificuldade de constatar, de imediato, a existência de direito líquido e certo que justificasse o provimento do recurso.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu por dar provimento, por reconhecer que a Constituição assegura direito à educação domiciliar, propondo ainda que o Supremo regulamentasse a questão até que o Congresso viesse a fazê-lo.

Todavia, o relator foi vencido, sendo que o voto vencedor foi do Ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso, embora ao longo da fundamentação tenha sinalizado que entende constitucional eventual lei que trate sobre o assunto.

Percebe-se que uma das principais preocupações do STF nessa discussão foi a evasão escolar, parecendo este ter sido o motivo que levou a Corte a não autorizar e regulamentar o ensino domiciliar.

Por tais motivos, as modalidades unschooling radical, moderado e homeschooling puro são vedadas, pois negam a participação estatal na educação, admitindo a Constituição o homeschooling denominado pelo Ministro de utilitarista, ou ensino domiciliar por conveniência circunstancial.

E fixou-se, por fim, a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”

Vale ressaltar que os votos quanto à constitucionalidade de eventual lei que vier a regulamentar o homeschooling foram consideradas pelos Ministros apenas como sinalizações, indicações de seus posicionamentos, não tendo havido pronunciamento definitivo sobre a matéria. Isso porque consideraram não ser o espaço correto, por se tratar originariamente de um mandado de segurança, e optaram por se manifestar sobre a questão em eventual ADI, caso haja essa regulamentação infraconstitucional.

3 METODOLOGIA

No presente projeto de pesquisa foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico onde, por intermédio da consulta de artigos, documentário e internet, foram coletados dados para embasar as informações apresentadas com enfoque no tema homeschooling: viabilidade da estruturação do ensino domiciliar diante entendimento majoritário do judiciário.

Para Lakatos (2001 apud Manzo, 1971, p.183), “o estudo bibliográfico colabora no discernimento e compreensão de assuntos já abordados, e a aqueles novos ou poucos explorados que dão margem a indagações”.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Mediante o uso dos descritores nas bases de dados selecionadas, o processo de busca dentro dos critérios de inclusão estabelecidos, obteve como resultado muitos estudos, sendo artigos, livros e dissertações, que elencaram reflexões e discussões que se aproximavam com o que se pretendeu discutir neste trabalho. Grande parte dos estudos se desenvolveu em torno de entendimentos do STF quanto sua legalização e em comparação com os outros 60 países que já usam deste método. Observou-se que os estudos encontrados tiveram, em sua maioria, publicações introduzidas em período atemporal, tomando corpo nos últimos anos, o que manifesta o interesse dessa questão nas produções enquanto algo recente.

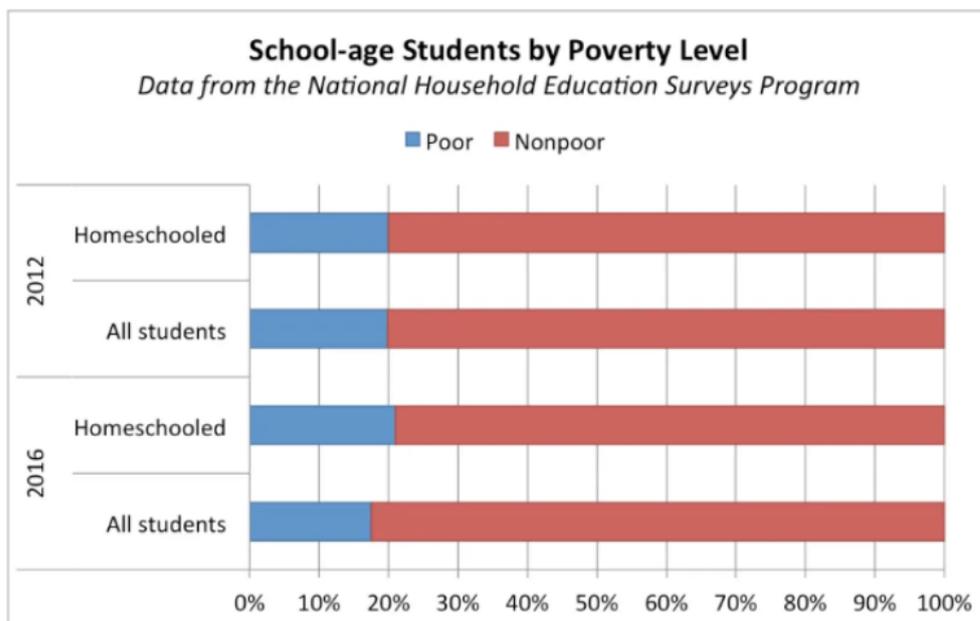
Os tópicos abaixo representam importantes indagações acerca do uso do ensino domiciliar, e sua abrangência em outros países, fazendo um comparativo com a eficácia do ensino brasileiro nos moldes atuais.

4.1 Por que optar pelo homeschooling?

O homeschooling, como foi dito, é simplesmente o ato de educar crianças em idade escolar nas suas próprias casas ao invés de em alguma escola. Por que as pessoas escolhem essa opção? Em 1996, o Departamento de Educação da Flórida enviou um formulário de pesquisa para 2.245 homeschoolers, sendo que 31 por cento dessas pessoas deram retorno. Desse grupo, 42 por cento disseram que a insatisfação com o ambiente predominante nas escolas públicas (insegurança, drogas e pressão adversa do ambiente) foi a razão que os fez elaborar um programa próprio de educação domiciliar.

Em alguns moldes de pesquisa é possível se descobrir que as quatro principais razões para se evitar o ensino escolar convencional são: a insatisfação com as escolas públicas, o desejo de se transmitir livremente valores religiosos, a superioridade acadêmica do ensino doméstico e a necessidade de se construir laços familiares mais robustos.

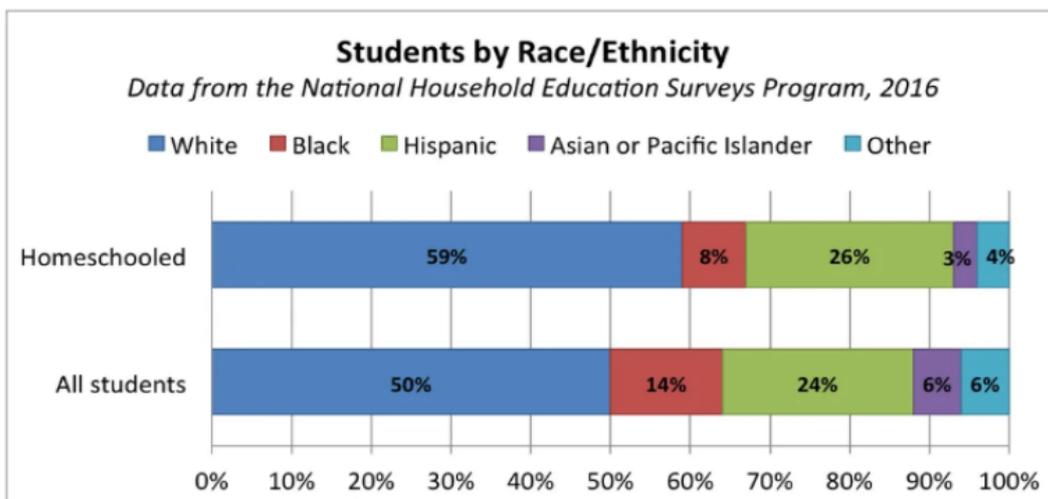
Imagem 1 — Gráfico de variação de estudantes pelo nível econômico.



FONTE: MORAES, Paula. **Dados sobre Homeschooling e Homeschoolers.** Disponível em: <Dados sobre homeschooling e homeschoolers | Educar Desenvolve >. Acesso em: 26 mai. 2021.

Número de homeschoolers de acordo com nível econômico: Esse gráfico mostra a porcentagem de Homeschooled (alunos do ensino domiciliar) em comparação com o resto de acordo com o nível econômico. A porcentagem em azul é a de pobres e a outra, em vermelho, a de não pobres.

Imagem 1 — Gráfico de variação de estudantes pelo nível econômico.



FONTE: MORAES, Paula. **Dados sobre Homeschooling e Homeschoolers.** Disponível em: <Dados sobre homeschooling e homeschoolers | Educar Desenvolve >. Acesso em: 26 mai. 2021.

A legenda acima significa: azul = brancos; vermelho = negros; verde = latinos; roxo = asiáticos e verde-água = outros. Número de homeschoolers de acordo com a etnicidade: Já este outro gráfico mostra a porcentagem de Homeschooled (alunos do ensino domiciliar) em comparação com o resto de acordo com a identificação étnica.

4.2 Como as crianças educadas em casa interagem com outras pessoas?

Essa pergunta se deve a uma caricatura grosseira feita por aqueles que imaginam que o homeschooling faz com que as crianças fiquem isoladas e hibernadas em uma casa. A definição do que vem a ser socialização é um exercício arbitrário. O ônus, entretanto, ainda parece recair sobre os pais adeptos do homeschooling. São eles quem tem de se defender. Com esse intuito, um estudo desmontou o mito de que os homeschoolers são misantropos.

Em 1992, Larry Shyers, da Universidade da Flórida, defendeu uma tese de doutorado na qual ele desafiava a noção de que as crianças que ficam em casa apresentam um desenvolvimento social mais atrasado. Em seu estudo, crianças de 8 a 10 anos eram filmadas brincando. O comportamento de cada uma delas foi observado por orientadores psicológicos que não sabiam quais eram as crianças que frequentavam escolas convencionais e quais eram as que estavam sob homeschooling. O estudo não encontrou qualquer diferença significativa entre os dois grupos em termos de assertividade, que foi medida por exames que avaliavam a evolução social de cada criança. Mas as filmagens mostraram que as crianças educadas em casa por seus pais apresentavam menos problemas comportamentais.

Tipicamente, os homeschoolers participam de várias atividades externas - jogos desportivos (existem inúmeros times de homeschoolers), programas de escotismo, igrejas, serviços comunitários ou empregos de meio expediente. Richard G. Medlin, da Universidade Stetson, observa que os homeschoolers recorrem expressivamente a grupos de apoio como meio de manter contato com famílias de ideias afins.

4.3 Como a educação de uma criança adepta do homeschool se compara em relação àquela convencionalmente recebida pelas outras crianças?

Uma medida é ver o quão bem elas se saem nos testes padronizados, como o SAT (Stanford Achievement Test) ou o Iowa Test of Basic Skills. O National Home Education

Research Institute observa que "repetidamente, por todo o país, os alunos educados em casa pontuam tão bem quanto ou até melhor do que aqueles oriundos de escolas convencionais".

A NMSC (National Merit Scholarship Corporation) selecionou mais de 70 alunos em idade de ensino médio, mas que foram educados em casa, como semifinalistas em sua competição de 1998. Em 1999, esse número passou para 137 e em 2000, para 150.

Rebecca Sealfon, uma homeschooler de 13 anos de idade, residente no Brooklyn, em Nova York, venceu a competição nacional de ortografia (a Scripps Howard National Spelling Bee) de 1997. David Beihl, também de 13 anos, da cidadezinha de Saluda (3.000 habitantes), Carolina do Sul, venceu a competição nacional de geografia (a National Geographic Bee) de 1999. George Thampy, um homeschooler de 12 anos de idade, de Maryland Heights, Missouri, venceu a competição nacional de ortografia de 2000. Calvin McCarter, um homeschooler de 10 anos de idade, residente nos arredores de Grand Rapids, Michigan, venceu a competição nacional de geografia de 2002, tornando-se o mais jovem vencedor do prêmio.

Vários homeschoolers graduaram-se em instituições tão prestigiosas quanto a Escola de Direito de Yale, a Academia Naval do EUA e a Mount Holyoke College. Barnaby Marsh, educado em casa nas paisagens ermas do Alasca, acabou graduando-se na Universidade de Cornell e se tornou um dos 32 alunos selecionados para uma bolsa de estudos na Universidade de Oxford, em 1996.

4.4 Que tipo de jovens adultos o homeschooling produz?

J. Gary Knowles, da Universidade de Michigan, estudou 53 adultos com o intuito de observar os efeitos de longo prazo de uma educação domiciliar. Em 1991, ele apresentou uma monografia com seus veredictos no encontro anual da American Educational Research Association, em Chicago. Segundo Knowles: "Não encontrei qualquer evidência que mostre que esses adultos possuíam qualquer tipo de desprovimento. . . . Dois terços deles eram casados, a norma para os adultos da sua idade, e nenhum deles estava desempregado ou recebendo qualquer tipo de assistência governamental. E mais de três quartos deles sentiam que ter sido educado em casa na realidade tinha-os ajudado a interagir com pessoas de diferentes níveis da sociedade."

O pequeno empresário Tim Martin, de 29 anos, e sua esposa, Amy, de 28, moram na cidade de Whitehall, Montana, com seus quatro filhos. Ambos os Martins têm um passado de educação domiciliar e hoje também estão educando seus rebentos em casa. "A educação simplesmente funciona melhor quando fica entre dois indivíduos lidando diretamente", diz Tim. "Por que as pessoas acham que a maneira 'certa' de se educar é colocar 20 ou 30 crianças em uma sala de aula com um professor? Esse modelo é mais apropriado para linhas de produção do que para a educação."

E é verdade. Ao utilizar sabiamente suas liberdades, pais adeptos do homeschooling nos EUA já graduaram vários alunos cultos e bem-preparados, sob um ambiente de interferência governamental mínima e a uma fração do custo de qualquer programa estatal. Agora uma segunda geração está pronta para seguir esses passos. É o tipo de história digna de um documentário atencioso, e não de um tolo seriado cômico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São mundos distintos, contextos diferentes, da educação infantil, como bem explica Pedro Demo (2002, p.17):

Supõe que o professor se interesse por cada aluno, busque conhecer suas motivações e seus contextos culturais, estabeleça com ele um relacionamento de confiança mútua, tranquila, sem decair em abusos e democratismos. Trata-se sempre de aprender junto, instituindo o ambiente de uma obra comum, participativa. A experiência do aluno será sempre valorizada, inclusive a relação natural hermenêutica de conhecer a partir do conhecido. O que se aprende na escola deve aparecer na vida.

Todavia, deve entender a educação não como mero depósito de conhecimentos, mais muito além disso, e não se ater nas disciplinas constantes do currículo, Ler, escrever e solucionar os cálculos como forma de garantir o conhecimento, mas visar a compreensão, a análise, reflexão e modificar o aprendido, adquirido em uso útil e social, capaz de modificar-se e transformar a sociedade. Para tanto, o conhecimento deve ser arquitetado como um movimento dialético, como explana Ferreira (1990):

O conhecimento é o movimento da síncrese (sensorialconcreto), passando pela análise (abstração), chegando à síntese (o concreto-pensado, um novo concreto mais elaborado). A atividade analítico-sintética é indispensável ao avanço do conhecimento. A análise é a

separação dos elementos particulares de um todo. A síntese é a reunificação dos elementos analisados (FERREIRA, 1990, p. 51).

Face às discussões deste presente artigo, ressalta-se a necessidade de mais pesquisas e projetos que viabilizem à iniciação estudantil nestes moldes. Porém, vale-se salientar que sem um conluio com o poder legislativo brasileiro e com o apoio popular, tal medida se torna ineficaz e tais esforços irrelevantes. Poderá então abranger posicionamentos através de leis que regulamentam tais pedidos ou até mesmo medidas provisórias, cabendo-se a eficiência da proposta normativa para que ela não venha a ensejar em outras decisões improcedentes por preceito de inconstitucionalidade.

Logo, tais medidas apresentadas por outros países como graficamente mostrado em relação aos Estados Unidos da América, deve-se servir de parâmetro, nos colocando de acordo com nossa atualidade regimental, pois assim como exposto diante do presente trabalho, o homeschooling se mostrou como uma forma eficaz de ensino que pode vir a se tornar uma segunda via para os estudantes brasileiros, que por sua vez estão cada vez se propiciando para tal lado. Bem como em vários casos demonstrados no Brasil, em tendência ao avanço tecnológico e as demais reformulações que a sociedade enfrenta, nós como coadjuvantes estruturais devemos seguir uma linha evolutiva, não ficando presos à propostas e estruturas que nos cercam aos ditames mesozoicos.

REFERÊNCIAS

Barbosa, L. M. R. (2013). Princípios, fundamentos e normatização do ensino em casa: contribuições para a análise da educação compulsória no Brasil Tese de Doutorado, FEUSP, São Paulo, SP, Brasil.

CABREIRA, Thiago Guimarães. **Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil**. 2020. Disponível em: <Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil - Âmbito Jurídico (ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

Cury, C. R. J. (2006). Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *Educação e Sociedade*, 27, 667-688.

MORAES, Paula. **Dados sobre Homeschooling e Homeschoolers**. Disponível em: <Dados sobre homeschooling e homeschoolers | Educar Desenvolve >. Acesso em: 26 mai. 2021.

MORAIS, Isabela. **Educação domiciliar: o homeschooling deve ser permitido no Brasil?** 2019. Disponível em:< Educação domiciliar: o homeschooling deve ser permitido no Brasil? | Politize!>. Acesso em: 04 mai. 2021.

Sem autor. **Possibilidade de Homeschooling – reconhecimento de repercussão geral.** 2015. Disponível em:< Jurisprudência: Homeschooling - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (mppr.mp.br)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

UILIANO, André Borges. **A decisão do STF sobre ensino domiciliar.** Disponível em:< em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling) | Instituto Politeia (gazetadopovo.com.br)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

Recebido para publicação em fevereiro de 2023.
Aprovado para publicação em dezembro de 2023.